

ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (25.03.2020 a 31.07.2020 – Ribeirão Preto e Região)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E FAST-FOODS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, CNPJ 55.979.611/0001-15, (Base Territorial: Altinópolis, Aramina, Barrinha, Batatais, Bebedouro, Brodôsqi, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Dumont, Fernando Prestes, Guará, Guariba, Jaboticabal, Jardinópolis, Luiz Antônio, Monte Alto, Nuporanga, Orlândia, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Sales de Oliveira, Santa Ernestina, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Taiapu, Taiuva e Vista Alegre do Alto), neste ato representado por seu Presidente **PAULO DONIZETTE DA SILVA**, C.P.F. 982.446.048 – 91, e o **SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO**, CNPJ 52.384.815/0001-15 (Base Territorial: Ribeirão Preto, Altinópolis, Aramina, Batatais, Barrinha, Brodowski, Buritzal, Barretos, Bebedouro, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Cristais Paulista, Colina, Colômbia, Dumont, Franca, Fernando Prestes, Guará, Guaira, Guariba, Itirapuã, Ituverava, Igarapava, Ipuã, Jardinópolis, Jeriquara, Jaboticabal, Luiz Antônio, Miguelópolis, Morro Agudo, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Nuporanga, Orlândia, Pontal, Pradópolis, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pirangi, Pitangueiras, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, Santa Rosa do Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, São José da Bela Vista, São Joaquim da Barra, Sales Oliveira, Santa Ernestina, Taiapu, Taiuva, Taquaritinga, Terra Roxa, Viradouro, Vista Alegre do Alto.), por seu Presidente **CARLOS FREDERICO MARQUES**, C.P.F. 618.329.608-20, através, ainda de seus Diretores e Advogados, pactuam o presente **ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as seguintes cláusulas:

Considerando a grande disseminação do Coronavírus pelo mundo, causador da doença COVID-19, declarada como pandemia global pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o grande avanço do Coronavírus no Brasil, que chegou a 1620 casos registrados até o dia 23 de março de 2020, e até o momento 25 mortes confirmadas em todo o Brasil;

Considerando que o Ministério da Saúde vem orientando as pessoas a saírem de suas casas somente em caso de necessidade, e que evitem ao máximo ambientes com grande aglomeração pública, assim como vem ocorrendo no restante do mundo, inclusive com cancelamento de grandes eventos;

Considerando que as empresas da categoria, por terem sua atividade ligada ao turismo e hospitalidade, vêm sofrendo grande redução de movimento desde o surgimento do primeiro caso do Coronavírus no Brasil, prejudicando sobremaneira o planejamento empresarial;

Considerando que a empresa detém a função social de gerar empregos e ajudar a movimentar a economia com a compra de produtos e prestação de serviços, além do pagamento de tributos ao Estado, sendo salutar, portanto, quaisquer medidas que visem a manutenção de sua atividade e, via de consequência, a proteção dos empregos por ela gerados o ainda a manutenção da subsistência do trabalhador;

Considerando que os sindicatos signatários são defensores da categoria e maiores interessados no bem de seus representados, na forma do art. 8º da Constituição Federal, e como tal, concordam que devem tomar medidas que colaborem com a manutenção dos postos de trabalho;

Considerando que o caput do artigo 611-A da CLT diz que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei", e que nenhuma das cláusulas constantes do presente instrumento coletiva encontram óbice no rol taxativo de matérias que não poderão ser objeto de negociação, previsto no novo art. 611-B da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.467/2017;

Considerando que o art. 8º, § 3º, da CLT, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, disciplina, à luz do **princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**, que as

convenções e acordos coletivos de trabalho não devem ser analisados quanto ao seu mérito, mas apenas quanto a seus requisitos formais - isto é, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CCB) -, que por sua vez estão todos devidamente preenchidos;

Considerando, também, que a jurisprudência dominante em nossos tribunais, inclusive superiores, dão plena validade e eficácia aos acordos coletivos de trabalho em que as partes, por meio de concessões mútuas, chegam a consenso sobre determinada questão, definiram as seguintes Cláusulas para o instrumento:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, firmada em 1 de novembro de 2019, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego MR070184/2019, para o período de 25 de março de 2020 a 31 de julho de 2020, e a data-base da categoria em 1 de novembro de 2019, podendo ser prorrogado em caso de necessidade e/ou incorporado ao próximo dissídio coletivo.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

O presente Aditivo aplica-se aos empregadores e empregados em hotéis, motéis, apart-hotéis, flats, hospedarias, pousadas, hostels e outros meios de hospedagem, bem como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, abrangendo-se por todos os municípios das bases territoriais em comum dos sindicatos laborais e patronais filiados às federações convenentes.

CLÁUSULA 3ª - RAZÕES QUE MOTIVARAM A CELEBRAÇÃO DESTES TERMOS ADITIVOS

Em decorrência do atual estado de emergência de saúde pública em que se encontra o País, o Ministério da Saúde recomendou à população que evitasse locais públicos, e que saísse de suas casas somente em casos de extrema necessidade. Com essa medida, o setor de hotéis, motéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares - estabelecimentos de alta frequência pública, com muitos deles estabelecidos em praças de alimentação de shoppings centers -, acabou sendo um dos mais atingidos com as medidas sanitárias decretadas pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, enfrentando atualmente grande redução no movimento de clientes - em alguns casos chegando a 80% de redução -, colocando em sério risco o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas, face à crise econômico-financeira em que foram colocadas.

CLÁUSULA 4ª - DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O estado de força maior é conceituado como aquele cujas consequências são inevitáveis em relação à vontade do empregador, para o qual este não concorreu direta ou indiretamente.

Concordam as entidades sindicais ora convenentes que os acontecimentos descritos na cláusula anterior são aptos a produzir efeitos inevitáveis no campo das obrigações dos seus representados neste instrumento, e a partir desta potencialidade de dano autorizam as empresas a adotarem as seguintes medidas para o enfrentamento da crise econômica originada pela declaração de pandemia do coronavírus:

- a) **Concessão de férias** aos empregados, de forma individual ou coletiva, sem necessidade de qualquer comunicação prévia, por se tratar de medida emergencial decorrente de pandemia global, desde que concedidas dentro do prazo de **120 (cento e vinte) dias, nos termos da Cláusula 5**, a contar da assinatura do presente Termo Aditivo;
- b) **Redução dos salários** dos empregados em **25% (vinte e cinco por cento) e correspondente redução de jornada, nos termos da Cláusula 6**, durante o prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da assinatura do presente Termo Aditivo;
- c) **Suspensão dos contratos de trabalho por 120 (cento e vinte) dias**, a contar da assinatura do presente Termo Aditivo, quando não possível a manutenção dos salários, na forma da alínea anterior, nos termos da Cláusula 7; e

d) Rescisão dos contratos de trabalho dos empregados que não puderem ser mantidos com salários reduzidos ou contratos suspensos.

§ 1º - Caso a empresa adote qualquer das medidas acima antes de 1º de abril de 2020, o prazo de duração delas será estendido de forma a coincidir com o dia 31 de julho de 2020.

§ 2º - Regramentos diferenciados em relação ao que está aqui estabelecido, inclusive para fins de implantação do chamado *lay-off*, poderão ser negociados em Acordos Coletivos de Trabalho entre a empresa e o sindicato profissional, hipótese na qual o empregador poderá ser assistido por uma das entidades patronais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho e os empregados representados pelo sindicato profissional.

§ 3º - As empresas poderão diferir o pagamento dos salários do mês de março de 2020 até o dia 15 de abril de 2020, sem a incidência de multa. As gorjetas, todavia, deverão ser distribuídas até esta data de acordo com o que estiver estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que trate sobre tal tema.

§ 4º - A partir da vigência do presente Termo Aditivo e em razão da autorização contida no artigo 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, não será devida a indenização prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84.

CLÁUSULA 5ª - DA FORMA DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Observado o prazo a que se refere a cláusula 4ª, caput, alínea "a", e parágrafo 1º, as férias a serem concedidas aos empregados, individual ou coletivamente, serão calculadas em seus valores efetivamente devidos, incluindo o terço constitucional, e pagas em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com o vencimento da primeira em até 30 dias após o início das férias.

§ 1º - No ato da concessão das férias, obrigatoriamente, deverá ser pago o saldo de salário devido ao empregado.

§ 2º - No caso de a concessão ou o término do parcelamento das férias, considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da assinatura deste Termo Aditivo, recair após o respectivo período de gozo das férias, tal fato não ensejará o pagamento da dobra a que se refere o artigo 137 da CLT.

§ 3º - A empresa poderá antecipar a concessão de férias (individuais ou coletivas) aos empregados, ainda que não completado o período aquisitivo a que se refere o artigo 130 da CLT. Nessa hipótese, o período de descanso e o cálculo das férias serão proporcionais ao período trabalhado pelo empregado, pagas na mesma forma prevista nesta cláusula, e será iniciado novo período aquisitivo quando do retorno do empregado.

CLÁUSULA 6ª - DA FORMA DA REDUÇÃO SALARIAL

Observado o prazo a que se refere a cláusula 4ª, caput, alínea "b", e parágrafo 1º, a redução salarial de 25% poderá ser praticada em relação aos empregados que efetivamente estejam trabalhando e visa a manutenção dos postos de trabalho. A redução salarial deverá ser acompanhada de redução de 25% da jornada de trabalho do empregado. Cessado o prazo de 120 dias, deverão os salários e as jornadas de trabalho dos empregados serem restabelecidos.

§ 1º - Optando a empresa pela redução salarial, os empregados deverão ser imediatamente comunicados por escrito sobre tal decisão. Em caso de antecipação do término do estado de emergência de saúde pública e restabelecimento da situação econômico-financeira da empresa antes do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado pelo caput, os salários dos empregados deverão ser imediatamente restabelecidos.

§ 2º - A redução salarial a qual faz previsão o presente Aditivo somente terá efeito se aceito ou celebrado dentro do prazo de vigência. Uma vez ultrapassado o prazo estabelecido, as condições aqui acordadas somente serão possíveis com a assinatura de um novo termo de acordo.

CLÁUSULA 7ª - DA FORMA DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Observado o prazo a que se refere a cláusula 4ª, caput, alínea "c", e parágrafo 1º, a suspensão dos contratos de trabalho poderá ser aplicada à totalidade ou parte dos empregados, mantendo-se apenas o número necessário para viabilizar o funcionamento estabelecimento comercial e de acordo com o movimento deste, tudo a depender situação econômico-financeira da empresa. Cessado o prazo de 120 dias, deverão os empregados retornarem imediatamente ao trabalho.

§ 1º - Na suspensão do contrato de trabalho não é devido o pagamento de salários e outras obrigações contratuais, mantendo-se apenas o vínculo empregatício entre empresa e empregado. Não obstante, estipula-se que a empresa que fizer uso da suspensão prevista na presente cláusula, em contrapartida, pagará abono indenizatório mensal aos seus empregados em valor não inferior a **50% do piso salarial mensal** aplicável à categoria.

§ 2º - Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a única obrigação da empresa será a de pagar o abono salarial previsto na Cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente nas datas previstas, além de manter vigente o seguro obrigatório previsto na Cláusula 22ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente e, quando for o caso, manter o plano de saúde médico e/ou odontológico, nas mesmas condições que vinha(m) sendo disponibilizado(s).

§ 3º - Na forma do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT, os abonos indenizatórios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fundiário e previdenciário.

§ 4º - Optando a empresa pela suspensão dos contratos de trabalho, os empregados deverão ser imediatamente comunicados por escrito sobre tal decisão, inclusive quanto ao pagamento do abono indenizatório. Em caso de antecipação do término do estado emergência de saúde pública e restabelecimento da situação econômico-financeira empresa antes do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado pelo caput, os contratos de trabalho voltarão a vigorar normalmente com o imediato retorno dos empregados aos seus postos.

§ 5º - Os empregados que porventura não sofrerem suspensão de seus contratos de trabalho terão todas suas obrigações trabalhistas mantidas. Caso a empresa decida futuramente pela suspensão contratual, serão aplicados aos empregados os mesmos procedimentos do caput e dos parágrafos anteriores.

§ 6º - A suspensão do contrato de trabalho também poderá ser solicitada pelo empregado e poderá ser efetivada com a concordância da empresa.

CLÁUSULA 8ª - MEDIDAS A SEREM TOMADAS VISANDO A SAÚDE E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO

Considerando que todos são responsáveis por um ambiente de trabalho saudável, EMPRESA e empregados se submeterão às seguintes obrigações:

- A EMPRESA disponibilizará e estimulará o uso constante e periódico de produtos de higiene pessoal, inclusive álcool em gel 70%, em favor de seus empregados e da clientela;
- A EMPRESA providenciará, junto aos empregados do setor de limpeza, que superfícies e objetos sejam limpos e desinfetados com regularidade (mesas, cadeiras, fogões, utensílios de cozinha, etc.);
- A EMPRESA estabelecerá políticas específicas de proteção aos empregados, orientando-os quanto às formas de transmissão do vírus, podendo fazer uso de divulgação interna, afixando placas e cartazes com medidas preventivas em relação à COVID-19, segundo o Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde;
- Os empregados deverão informar à EMPRESA sobre quaisquer viagens para países listados como de risco e

SHS

Sindicato de hotéis, restaurantes, bares e similares de Ribeirão Preto e região



e) Os empregados deverão monitorar o surgimento dos sintomas (tosse seca, dor de cabeça, coriza, dor de garganta, diarreia, problema respiratório, febre, cansaço) por 14 dias e, caso tenham sintomas, medir a própria temperatura duas vezes por dia, mantendo a empresa informada quanto aos resultados.

CLÁUSULA 9ª - DA HOMOLOGAÇÃO

Durante o período aditivo, o prazo para homologação das rescisões contratuais e entrega de documentos previstos na Cláusula 29 da CCT 2019/2020, será prorrogado para 60 (sessenta) dias. O prazo para pagamento das verbas rescisórias é o prazo legal previsto no artigo 477, §6º da CLT.

CLÁUSULA 10ª – RE-RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam re-ratificadas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, firmada em 1 de novembro de 2019, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº MR070184/2019, como se aqui estivessem transcritas, exceto no que conflitar com as disposições do presente Termo Aditivo.

E por estarem assim ajustados, os representantes legais das entidades signatárias acima mencionadas firmam o presente instrumento em três vias e protocolam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para fins de registro e arquivo do presente instrumento através do "SISTEMA MEDIADOR" conforme determinado na instrução normativa 06/2007.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E FAST-FOODS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
PAULO DONIZETTE DA SILVA

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
CARLOS FREDERICO MARQUES